



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.940 - RS (2016/0307718-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTA RITA LATICINIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468
DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S) - RS058635
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE SÓCIOS. SOCIEDADE FALIDA. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Falência requerida em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016. Autos conclusos à Relatora em 24/11/2016.

2. O propósito recursal é definir se a sociedade empresária falida possui legitimidade para interpor recurso contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens pertencentes a seus sócios.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

4. O art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05 confere legitimidade ao falido para “fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”.

5. A decisão que deflagrou a irresignação da recorrente, no particular, decretou a indisponibilidade de bens pertencentes aos sócios da falida, de modo que a sociedade, por não ocupar a posição de titular das relações patrimoniais atingidas pela medida imposta, carece, especificamente quanto ao ponto, de legitimidade para recorrer.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307718-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.940 / RS

Números Origem: 01199339820168217000 03254451520158217000 04535649120158217000
1199339820168217000 70066400672 70067681866 70069097392

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA RITA LATICINIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468
DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S) - RS058635
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente Moura Ribeiro para a Sessão do dia 02/04/2019, às 14:00 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.940 - RS (2016/0307718-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTA RITA LATICÍNIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468

DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S) - RS058635

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTA RITA LATICÍNIOS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de falência da sociedade recorrente.

Decisão: decretou a indisponibilidade dos bens dos sócios da falida.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Falência. Decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos sócios da falida. Recurso interposto pela falida. Caracterizada a ilegitimidade da falida para recorrer em nome de seus sócios, pessoas físicas.

Agravo de instrumento não conhecido.

Embargos de Declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73; 51, § 3º, do CC/02; 99 e 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a decretação de falência não importa na extinção da personalidade jurídica da falida, de modo que ela continua figurando como parte legítima para defender seus interesses em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.940 - RS (2016/0307718-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTA RITA LATICINIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468

DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S) - RS058635

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE SÓCIOS. SOCIEDADE FALIDA. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Falência requerida em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016. Autos conclusos à Relatora em 24/11/2016.

2. O propósito recursal é definir se a sociedade empresária falida possui legitimidade para interpor recurso contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens pertencentes a seus sócios.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

4. O art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05 confere legitimidade ao falido para “fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”.

5. A decisão que deflagrou a irresignação da recorrente, no particular, decretou a indisponibilidade de bens pertencentes aos sócios da falida, de modo que a sociedade, por não ocupar a posição de titular das relações patrimoniais atingidas pela medida imposta, carece, especificamente quanto ao ponto, de legitimidade para recorrer.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.940 - RS (2016/0307718-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTA RITA LATICÍNIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468

DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S) - RS058635

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a sociedade empresária falida possui legitimidade para interpor recurso contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens pertencentes a seus sócios.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O Tribunal de origem pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Do exame dos autos depreende-se que, no curso da presente ação falimentar, o juízo de primeiro grau deferiu, em 9/4/2015, pedido formulado pela administradora judicial da sociedade SANTA RITA LATICÍNIOS LTDA. – MASSA FALIDA, a fim de decretar a indisponibilidade de bens (quotas sociais) pertencentes a sócios dessa empresa.

O objetivo da medida foi o de “resguardar os interesses inerentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo falimentar, sem prejuízo grave aos falidos” (e-STJ fl. 626).

Irresignada, a sociedade falida interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do RS.

A Corte local, todavia, não conheceu do recurso. Segundo o acórdão, a empresa careceria de legitimidade recursal, pois a decretação da quebra teria extinguido sua personalidade jurídica (e-STJ fl. 1173).

A recorrente, por seu turno, defende a tese de que a pessoa jurídica só é extinta quando se procede ao cancelamento de sua inscrição, sendo certo que o falido pode, nos termos do art. 103, parágrafo único, intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada.

3. DA LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE FALIDA

Segundo disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a decretação da falência não impede o falido de intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, podendo ele requerer o que for de direito e interpor os recursos cabíveis. Eis o inteiro teor da norma:

Art. 103: Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único: O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

É cediço, entretanto, que a Lei de Falências, nos dispositivos em que utiliza a expressão “falido”, nem sempre está se referindo à sociedade que teve sua quebra decretada. Muitas vezes suas normas, desprovidas da melhor técnica redacional, estão a tratar da pessoa dos sócios, gerando sensível dificuldade interpretativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplo claro disso é a obrigação imposta “ao falido” de assinar nos autos termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio (art. 104, I, da LFRE).

Segundo a doutrina especializada, isso decorre do fato de as regras falimentares terem sido redigidas com as vistas voltadas ao empresário individual, e não à sociedade empresária. Quanto ao ponto, cabe transcrever lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde (...). Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades.

A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros.

[Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 393/394]

Há que se proceder com cuidado, portanto, ao interpretar tais dispositivos.

A falência, como se sabe, é processo de execução concursal que tem por objetivo a realização do ativo de uma sociedade para satisfação de seu passivo, ensejando, ao final do processo, a dissolução total da empresa.

Contudo, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a mera decretação da quebra – ao contrário do que afirmado pelo Tribunal *a quo* – não implica, automaticamente, a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária (REsp 1.372.243/SE, 1ª Seção, DJe 21/03/2014, julgado sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o rito dos recursos repetitivos).

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 51 do Código Civil, apesar de o decreto judicial da quebra dar início ao processo de dissolução da sociedade, a pessoa jurídica subsiste durante todo seu processo de liquidação, sendo extinta somente quando for promovido o cancelamento de sua inscrição perante o registro próprio. Eis o conteúdo da norma mencionada:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

De se registrar: admitir que a extinção da personalidade jurídica se perfectibilize a partir do momento em que proferido o decreto falimentar equivaleria a esvaziar o conteúdo de diversos institutos previstos na Lei 11.101/05.

De fato, caso a pessoa jurídica não mais exista no mundo jurídico após ter sua quebra decretada, como poderia ela proceder ao levantamento da falência (providência que decorre da declaração judicial de extinção das obrigações do falido em momento anterior à sentença de encerramento do processo) ou à sua reabilitação (situação em que se dá a reversão dos efeitos dissolutórios da falência mesmo depois de encerrado o processo falimentar)?

Ora, se ao devedor é permitido retornar à exploração da atividade empresarial, cumpridos determinados requisitos legais (arts. 158 e 159 da LFRE), em momento posterior àquele em que foi decretada sua falência, não se pode falar em extinção da personalidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de se atentar, igualmente, para o fato de que a sociedade empresária não perde seus bens com a decretação da quebra, pois esta tem como efeito, sobre as relações patrimoniais da falida, tão somente uma diminuição de sua capacidade processual, o que, conforme interpretação dos arts. 75, 76, parágrafo único, e 103, *caput*, da LFRE, não a afasta da titularidade do acervo arrecado.

Tal inferência é compartilhada pela doutrina especializada. Ao comentar a norma do art. 103 do diploma legal em questão, VERA HELENA DE MELLO FRANCO afirma:

Cuida-se, contudo, como mencionado retro, de mero desapossamento (direto) e não expropriação. O falido não perde a propriedade de seus bens, apenas não pode mais deles dispor e gozar, posto que, privado da sua administração, não pode mais perceber-lhes os frutos.

Tampouco existe aqui perda da capacidade jurídica. Tanto assim que pode fiscalizar a administração da falência e requerer quaisquer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, ademais de poder intervir nas ações em que a massa seja parte [...]

[ABRÃO, Carlos H. e TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 2005, p. 414, sem destaque no original]

No mesmo sentido, a lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

Perdendo o poder de dispor de seus bens, não perde a propriedade deles. Continua com o domínio, permanecendo como proprietário, mas não pode dispor deles, ou seja, não pode aliená-los nem gravá-los.

[Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 317, sem destaque no original]

Nesse passo, entender que a recorrente tenha perdido a personalidade com a decretação da falência, muito embora após esse ato, como visto, ainda estivesse investida de aptidão para ser titular de direitos, resultaria em chancelar situação incompatível com os mais mezinhos postulados de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, haja vista que a personalidade é justamente o atributo que lhe confere tal aptidão.

Desse modo, deve-se reconhecer como possível a atuação da sociedade falida – e não apenas de seus sócios em nome próprio ou do empresário individual falido – nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 103 da LFRE: fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Ou, em outros termos, a pessoa jurídica falida possui, em tese, legitimidade para manifestar irresignação contra decisões proferidas pelo juízo falimentar.

Vale referir que a 4ª Turma deste Tribunal já manifestou entendimento em sentido similar, conquanto tratando de hipótese fática distinta, conforme se verifica do seguinte julgado:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. [...] FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS.

[...]

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

[...]

8. Recurso especial improvido.

(REsp 702.835/PR, DJe 23/09/2010)

Todavia, apesar do reconhecimento da viabilidade, em abstrato, de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade empresária falida praticar determinados atos processuais, a hipótese concreta possui outra especificidade que precisa ser considerada a fim de definir se o agravo de instrumento interposto pela recorrente perante o TJ/RS comportava ou não conhecimento.

Recorde-se que a decisão que ensejou a interposição de tal recurso pela sociedade falida decretou a indisponibilidade de bens pertencentes a seus sócios (e-STJ fl. 626).

Considerando, pois, que a devedora não ocupa a posição de titular das relações patrimoniais atingidas pela medida imposta – uma vez que os bens sujeitos a seus efeitos não integram a esfera jurídica da empresa, mas sim à das pessoas físicas que compõem seu quadro social –, o que se infere é que a sociedade empresária de fato carecia, à vista dessa especificidade, de legitimidade para manifestar a irresignação em exame.

Nesse contexto, a despeito de o fundamento que serviu de alicerce às conclusões alcançadas pelo TJ/RS estar em desacordo com a argumentação aqui desenvolvida, o resultado do julgamento levado a efeito pela Corte estadual, dada a particularidade retro explicitada, não comporta modificação.

4. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307718-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.639.940 / RS

Números Origem: 01199339820168217000 03254451520158217000 04535649120158217000
1199339820168217000 70066400672 70067681866 70069097392

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA RITA LATICINIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : TIAGO PRETTO - RS053468
DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S) - RS058635
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.